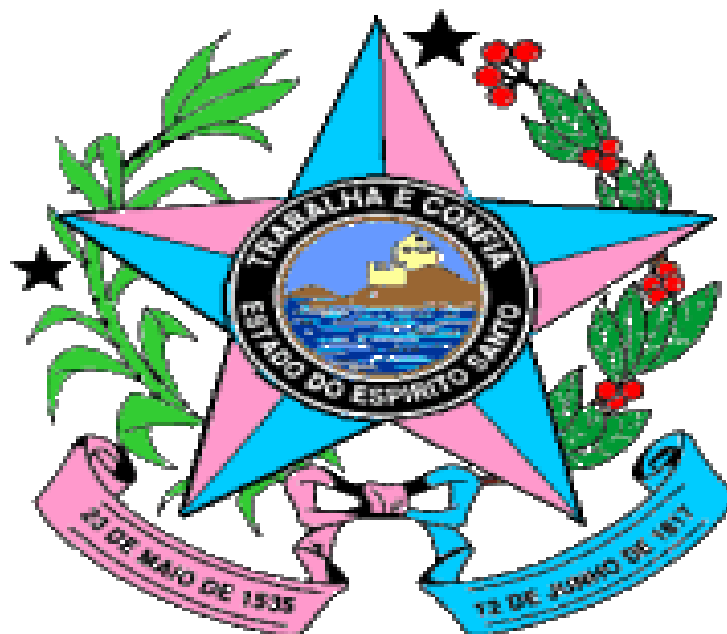


**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E
DISCIPLINA DESPORTIVA DA SESPORT**





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paulo Hartung
Governador do Estado do Espírito Santo

Valdir Klug
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

Fábio Luiz de Jesus Magalhães
Subsecretário de Estado de Esportes e Lazer

Equipe de profissionais que trabalharam na reformulação do COJDD do ES

Carlos Arão Limoeiro – PRESIDENTE
João Cezar Sandoval Filho – PROCURADOR
Alaor Barreto Duarte Filho – AUDITOR
Luiz Fernando Valim Rodrigues – AUDITOR
Eduardo de Freitas – AUDITOR
Ronaldo Simões – AUDITOR
Analice Alcantara Meireles – SECRETÁRIA GERAL

INDICE GERAL

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DA DISCIPLINA DESPORTIVA EM GERAL

Capítulo I – Das Disposições Gerais

TÍTULO II - DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Capítulo I - Da Organização das Comissões Disciplinares Desportivas

Seção I - Da Composição

Seção II - Do Presidente

Seção III - Dos Auditores

Seção IV - Do Procurador

Seção V - Do Defensor Desportivo

Seção VI - Do Secretário

TÍTULO III - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Capítulo I - Da Comissão Disciplinar Desportiva

Capítulo II – Da Comissão Disciplinar Simples

Capítulo III – Da Comissão Disciplinar Plena

TÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Da Sindicância

Capítulo III - Da Suspensão Preventiva

Capítulo IV - Do Litisconsórcio e da Assistência

Capítulo V - Da Citação e da Intimação

Capítulo VI - Das Provas

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Do Depoimento Pessoal

Seção III - Da Exibição de Documento ou Coisa

Seção IV - Da Produção da Prova Documental

Seção V - Da Produção da Prova Testemunhal

Seção VI - Da Prova Pericial

Seção VII - Da Inspeção

Capítulo VII - Dos Prazos

Capítulo VIII - Das Nulidades

Capítulo IX - Dos Procedimentos

Capítulo X - Da Sessão de Instrução e Julgamento

TÍTULO V - DOS RECURSOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Do Julgamento dos Recursos

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO VII - DA INFRAÇÃO

TÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

TÍTULO IX - DO CONCURSO DE PESSOAS

TÍTULO X - DAS PENALIDADES

Capítulo I - Das Espécies de Penalidades

Capítulo II - Da Aplicação da Penalidade

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

TÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

TÍTULO XV – DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA

Capítulo I – Dos Atletas

Capítulo II – Da Comissão Técnica e dos Dirigentes

Capítulo III – Das Equipes

Capítulo IV – Do Município Sede

Capítulo V – Dos Árbitros

Capítulo VI – Dos Coordenadores

TÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DA DISCIPLINA DESPORTIVA

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º- A organização da Justiça Desportiva e do Processo Disciplinar Desportivo regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território do Estado do Espírito Santo, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que, de forma direta ou indireta, intervém ou participam dos eventos esportivos sob a organização da SESPORT.

Art. 2º- A aplicação da Justiça e Disciplina Desportiva é de competência das Comissões Disciplinares.

Art. 3º- A Comissão Disciplinar simples, com sede na capital e jurisdição em todo o Território do Estado do Espírito Santo, e com sede especial durante a realização dos eventos específicos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela SESPORT, funcionará com um mínimo de 03 (três) dos 05 (cinco) membros de sua composição.

Art. 4º- As decisões da Comissão Disciplinar simples estão sujeitas a recurso.

Art. 5º- A Comissão Disciplinar plena, com sede na capital e jurisdição em todo o Território do Espírito Santo, e com sede especial durante a realização dos eventos específicos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela SESPORT, funcionará com um mínimo de 05 (cinco) dos 07 (sete) membros de sua composição.

Parágrafo Único. Para se ter quorum é necessário o mínimo de 05 (cinco) membros.

TÍTULO II – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Capítulo I - Da Organização das Comissões Disciplinares Desportivas

Seção I - Da Composição

Art. 6º- Compõem as Comissões Disciplinares os seguintes membros, aos quais competem as aplicações do Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva:

I - Presidente.

II - Auditores.

III – Procurador.

IV- Defensor Desportivo.

V – Secretário.

Art. 7º- Os membros das Comissões Disciplinares serão nomeados pelo Secretário da SESPORT, com mandato fixado no respectivo termo de nomeação, indicados para processar e julgar infrações praticadas nos campeonatos, torneios e demais eventos organizados pela SESPORT.

Parágrafo 1º. Os membros das Comissões Disciplinares de Justiça Desportiva serão integrantes do Quadro Geral da Justiça Desportiva da SESPORT.

Parágrafo 2º. O Quadro Geral da Justiça Desportiva será organizado pela SESPORT e composto de forma mista, por profissionais das áreas de Direito e de Educação Física.

Art. 8º- Aos membros da Comissão Disciplinar instituídos no Art. 6º será garantido livre ingresso em todos os locais onde se realizarem os eventos coordenados e/ou supervisionados pela SESPORT.

Art. 9º- As Comissões Disciplinares só poderão deliberar e julgar com a maioria de seus membros.

Art. 10º- Os membros do Quadro Geral da Comissão Disciplinar Desportiva serão remunerados de acordo com resoluções ou portaria da SESPORT. Sendo servidor público terá abonada as suas faltas ao trabalho.

Seção II - Do Presidente

Art. 11- São atribuições do Presidente da Comissão Disciplinar:

- I – Zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir a decisão do respectivo órgão;
- II – Determinar a instauração de sindicância;
- III – Dar a imediata ciência, por escrito, da vacância na Comissão Disciplinar à autoridade competente;
- IV – Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;
- V – Comparecer, obrigatoriamente, a todas as sessões, salvo justo motivo;
- VI – Designar dia e hora para as seções ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- VII – Nomear o Auditor Relator;
- VIII – Votar e, se necessário, proferir voto de qualidade durante as sessões, havendo empate na votação;
- IX – Determinar a instauração de processos;
- X – Declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
- XI – Declarar a incompetência da Comissão Disciplinar;
- XII – Recorrer de ofício nos casos expressos neste Código;
- XIII – Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das Instituições Esportivas;
- XIV – Suspende preventivamente;
- XV – Apresentar à autoridade competente relatório das atividades do órgão no termo final do mandato;
- XVI – Praticar os demais atos deferidos por este Código ou afeto às atribuições que lhe forem conferidas por Regimento.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, os membros da respectiva Comissão escolherão dentre seus pares, 01 (um) para presidi-lo interinamente.

Seção III - Dos Auditores

Art. 12- São atribuições dos Auditores, além das definidas no Art. 11, incisos V, X e XIII:

- I – Requerer vistas dos autos;
- II – Requerer a declaração de incompetência da Comissão Disciplinar;
- III – Requerer a instauração de sindicância da Comissão Disciplinar.

Seção IV - Do Procurador

Art. 13- São atribuições do Procurador, além das definidas no Art. 11, incisos V, X, XII e XIII:

- I – Apresentar à Comissão Disciplinar competente, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nos relatórios dos jogos, bem como sobre toda e qualquer irregularidade ou infração da qual presencie ou tenha conhecimento;
- II – Formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;
- III – Manifestar-se nos prazos;
- IV – Sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas;
- V – Requerer vistas dos autos;
- VI – Contra-arrazoar os recursos interpostos;
- VII - Impetrar recursos nos casos previstos neste Código;
- VIII – Requerer a declaração de incompetência da Comissão Disciplinar;
- IX – Requerer a instauração de sindicância.

Parágrafo Único-. Compete ao Procurador promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste Código, e/ou regulamento de evento específico, bem como fiscalizar o cumprimento e a execução das leis desportivas.

Seção V- Defensor Desportivo

Art. 14- São atribuições dos Defensores Desportivos, além das definidas do Art. 11, incisos V, X e XIII:

- I - Formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;
- II - Manifestar-se nos prazos;
- III - Sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;
- IV - Requerer vista dos autos;
- V - Contra-arrazoar os recursos interpostos;
- VI - Impetrar recursos nos casos previstos neste Código;
- VII - Requerer a declaração de incompetência do Tribunal;
- VIII - Requerer a instauração de sindicância;

Parágrafo Único- Compete ao Defensor Desportivo promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas contra as quais for instaurado processo disciplinar, desde que não exista representante legal nomeado pela parte ré.

Seção VI - Do Secretário

Art. 15- São atribuições dos secretários das Comissões, além das definidas no Art. 11, incisos V, XIII e XV:

- I – Receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, queixa e outros documentos enviados à Comissão Disciplinar e encaminhá-los imediatamente ao presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;
- II – Convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III – Atender a todos os expedientes da Comissão.

- IV – Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos.
- V – Ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI – Expedir certidões por determinação do presidente;
- VII – Receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

TÍTULO III - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Capítulo I - Da Comissão Disciplinar Desportiva

Art. 16- Compete à Comissão Disciplinar Desportiva processar e julgar todos os atos de indisciplina regulados nas Medidas Disciplinares Automáticas, apresentadas neste Código.

Capítulo II – Da Comissão Disciplinar Simples

Art. 17- Compete à Comissão Disciplinar Simples processar e julgar:

- I – As pessoas físicas e/ou jurídicas que infringirem, durante a realização do evento específico, sob a organização, coordenação ou supervisão da SESPORT, as disposições contidas neste Código ou regulamento do evento;
- II – Os embargos declaratórios opostos sobre suas decisões.

Capítulo III – Da Comissão Disciplinar Plena

Art. 18- Compete à Comissão Disciplinar Plena processar e julgar:

- I - Os recursos interpostos contra decisões proferidas pela Comissão Disciplinar Simples;
- II – Os embargos declaratórios opostos sobre suas decisões

TÍTULO IV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 19- O processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos princípios da oficialidade, da publicidade, da moralidade, contraditório, ampla defesa, verdade real, oralidade, economia processual, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, legalidade, instrumentalidade das formas e supremacia do interesse público.

Art. 20- O processo disciplinar é o instrumento pelo qual as Comissões Disciplinares aplicam a legislação desportiva aos casos concretos. Será iniciado na forma prevista neste Código, e desenvolver-se-á por impulso oficial.

Art. 21- A súmula e o relatório da arbitragem e/ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão, por intermédio da comissão dirigente, encaminhados, no prazo legal, ao secretário da Comissão Disciplinar para as providências cabíveis.

Capítulo II - Da Sindicância

Art. 22- A sindicância tem por fim apurar a existência de infrações disciplinares e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

Parágrafo Único. Só haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou os elementos necessários à sua identificação.

Art. 23- A instauração de sindicância iniciar-se-á por determinação do Presidente, a requerimento do Procurador, auditor ou da parte interessada e será dirigida à Comissão Disciplinar competente.

Parágrafo 1º- Ao formular o pedido de instauração de sindicância o Procurador ou a parte interessada requererá as diligências necessárias e a oitiva das testemunhas, se houver, sendo facultado ao Presidente do órgão determinar atos complementares.

Parágrafo 2º- Sendo a sindicância instaurada a requerimento de terceiro interessado, ouvir-se-á, obrigatoriamente o Procurador, que acompanhará o feito até final conclusão.

Art. 24- Realizadas todas as diligências, ouvidas todas as testemunhas e não havendo mais ato investigatório a ser praticado, a sindicância será concluída por termo nos autos.

Art. 25- Estando caracterizada qualquer infração e determinada a autoria, os autos da sindicância serão remetidos ao Procurador para as providências cabíveis.

Art. 26- Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados, por determinação do Presidente da Comissão Disciplinar.

Capítulo III - Da Suspensão Preventiva

Art. 27- Quando a decisão, justificadamente, não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração disciplinar, o Presidente da Comissão Disciplinar competente poderá suspendê-la, preventivamente, por prazo não superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. O prazo da suspensão preventiva sempre será computado na suspensão definitiva.

Capítulo IV - Do Litisconsórcio e da Assistência

Art. 28- Poderão figurar no processo disciplinar, em conjunto, no pólo ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas, quando:

- I – Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativa à demanda;
- II – Os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

Art. 29- Poderá intervir no processo disciplinar o terceiro que tiver interesse jurídico no resultado da causa.

Capítulo V - Da Citação e da Intimação

Art. 30- Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante as Comissões Disciplinares Desportivas, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 31- Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 32- As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante os eventos esportivos, na forma definida neste código.

Art. 33- As citações e as intimações das pessoas físicas e jurídicas durante a realização dos eventos far-se-ão pessoalmente, por ofício, ou boletim informativo dos jogos.

Parágrafo 1º- Nos demais casos, os atos de comunicação processual far-se-ão por telegrama, telex, fax-símile ou ofício e, apenas excepcionalmente, por edital, ou boletim informativo da competição.

Parágrafo 2º. As citações e intimações das pessoas físicas ou jurídicas poderão ser dirigidas aos representantes credenciados das delegações que pertencem ou às entidades que os representam.

Art. 34- O instrumento de citação indicará o nome do citado, sua qualificação, entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 35- O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de representante legal, será considerado revel.

Parágrafo Único - Se o Réu não apresentar defesa, reputar-se-ão os fatos afirmados pelo Autor.

Art. 36- O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

Capítulo VI - Das Provas

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 37- Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 38- O ônus de provar os fatos alegados no processo disciplinar, caberá à parte que os formular.

Parágrafo Único. Não dependem de prova os fatos:

- I – Notórios;
- II – Formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III – Que gozarem de presunção de veracidade.

Art. 39- A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos, gozarão da presunção de veracidade.

Parágrafo 1º- A presunção de veracidade contida no “caput” deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia, não constituindo verdade absoluta, devendo ser produzida e ratificada na instrução, podendo ser descaracterizada.

Parágrafo 2º- Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

Seção II - Do Depoimento Pessoal

Art. 40- O Presidente da Comissão Disciplinar pode, de ofício, ou a requerimento do Procurador ou da parte interessada, antes de encerrar a fase de instrução processual,

determinar o comparecimento pessoal da(s) parte(s) a fim de interrogá-la(s) sobre os fatos da causa.

Parágrafo 1º- O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo 2º- A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

Seção III - Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 41- O Presidente da Comissão Disciplinar poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo Único- Ao determinar a exibição, o Presidente individualizará o documento ou a coisa e determinará a razão da sua apresentação.

Seção IV - Da Produção da Prova Documental

Art. 42- Compete ao Procurador ou à parte interessada instruir a peça de denúncia ou queixa, ou sua resposta, com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.

Parágrafo Único- É lícito às partes, até o término da sessão de instrução e julgamento, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

Art. 43- O Presidente da Comissão Disciplinar requisitará à coordenação do evento documentos de interesse da Justiça Desportiva.

Seção V - Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 44- A produção da prova testemunhal será sempre admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado depender, exclusivamente, de prova documental ou pericial.

Art. 45- Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos:

Parágrafo 1º- São incapazes:

- a) Os que, acometidos por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podiam discerni-los, ou, ao tempo em que devem não estão habilitados a transmitir as percepções;
- b) Os menores de 14 (catorze) anos;
- c) Os cegos e os surdos, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Parágrafo 2º- São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público.

Parágrafo 3º- Quando o interesse do desporto o exigir, a Comissão Disciplinar ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Parágrafo 4º- A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão deve guardar sigilo.

Art. 46 - Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as.

Parágrafo 1º- É permitido a cada parte apresentar, no máximo, 03 (três) testemunhas.

Parágrafo 2º- As testemunhas arroladas poderão ser substituídas, a critério da parte que as arrolou, até o início da sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo 3º- A Comissão Disciplinar poderá, em casos excepcionais, ouvir testemunhas devidamente arroladas, antes da sessão de instrução e julgamento, desde que as partes interessadas tenham sido intimadas para acompanhá-las.

Parágrafo 4º- Nos processos de competência da Comissão Disciplinar Especial de Justiça Desportiva, as testemunhas arroladas, exceto as do Procurador, deverão comparecer independentemente de intimação, e só em casos excepcionais, assim considerados pelo presidente da Comissão Disciplinar, serão intimadas.

Seção VI - Da Prova Pericial

Art. 47 - A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo Único. O Presidente indeferirá a produção de prova pericial quando:

- I – O fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II – For desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;
- III – For impraticável;
- IV – For requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 48- Sendo deferida a prova pericial, o presidente do órgão nomeará o perito, fixará os quesitos e determinará o prazo para a apresentação do laudo.

Parágrafo 1º- É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos.

Parágrafo 2º- O prazo para conclusão do laudo será, nos processos de competência da Comissão Disciplinar Simples, 02 (duas) horas e, nos processos de competência da Comissão Disciplinar Plena, de 04 (quatro) horas podendo o Presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

Seção VII - Da Inspeção

Art. 49- O Presidente da Comissão Disciplinar, de ofício ou a requerimento do Procurador, pode, até o término da fase de instrução, inspecionar pessoas ou coisas, em busca da verdade real.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão disciplinar fará a inspeção diretamente ou com o auxílio de pessoa habilitada.

Art. 50- Concluída a inspeção, o Presidente mandará lavrar auto-circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Capítulo VII - Dos Prazos

Art. 51- Prazo é o lapso de tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.

Parágrafo 1º- Considera-se prazo legal aqueles que vem realizar-se em conformidade com o previsto neste Código e, prazos de ofício, aqueles fixados pelo Presidente da Comissão Disciplinar no curso do processo, na ausência de expressa previsão legal.

Parágrafo 2º- Todos os prazos encerrar-se-ão às 18.00 horas.

Art. 52- Inicia-se a contagem dos prazos no dia útil imediatamente após a publicação da decisão, na forma definida neste Código.

Art. 53- O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório na Comissão Dirigente é de até 02 (duas) horas contadas do encerramento da prova e ou partida.

Art. 54- O prazo para a Comissão Dirigente remeter a súmula e o relatório, que consubstancie infrações, à Secretaria da Comissão Disciplinar é de até 02 (duas) horas, contadas do seu recebimento.

Art. 55 - O prazo para a lavratura de acórdão é de 24 (vinte e quatro) horas, contada do seu recebimento.

Art. 56 - No caso de Defensor constituído pela parte o prazo para a juntada da procuração dar-se-á até o início da sessão de instrução e julgamento.

Art. 57 - O prazo para interposição de recurso para a Comissão Disciplinar plena será de 24 (vinte e quatro) horas a contar da publicação.

Capítulo VIII - Das Nulidades

Art. 58- A nulidade processual somente terá cabimento se ocorrer inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo disciplinar.

Art. 59 - A nulidade processual será requerida pelo Procurador ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo.

Parágrafo Único – A Comissão Disciplinar, ao pronunciar a nulidade declarará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam retificados ou anulados.

Art. 60 - Não será decidida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade.

Capítulo IX - Dos Procedimentos

Art. 61 - Os processos de competência dos órgãos de Justiça Desportiva observarão o procedimento sumário definido neste Código.

Art. 62 - O processo disciplinar desportivo será iniciado por denúncia do Procurador ou através de queixa da parte interessada.

Parágrafo Único - A denúncia ou a queixa será dirigida à Comissão Disciplinar competente, e conterá:

- a) A qualificação do requerente;
- b) Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- c) As provas que o requerente pretende produzir;
- d) O requerimento para a citação do indiciado, se houver.

Art. 63- Autuada a denúncia ou a queixa, serão os autos conclusos ao Presidente para designar o relator, dia e hora da Sessão de Instrução e Julgamento, incontinentemente proceder-se-á a citação e os demais atos de comunicação.

Parágrafo Único - Quando o processo iniciar-se através de queixa, o Presidente, antes de designar o relator e dia e hora da sessão, remeterá os autos ao Procurador para retificá-la ou aditá-la.

Art. 64- Cumpridos os atos de comunicação processual a que se refere o artigo anterior, seguir-se-á com a sessão de instrução e julgamento.

Capítulo X - Da Sessão de Instrução e Julgamento

Art. 65- No dia e hora designados, o Presidente da Comissão Disciplinar, havendo número legal, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

Parágrafo Único. As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente da Comissão Disciplinar, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém a presença das partes e seus representantes.

Art. 66- Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pelo Secretário, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede da Comissão Disciplinar.

Art. 67- Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará da partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhal, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

Parágrafo 1º- Deferida a produção de provas orais, serão ouvidas as testemunhas e, em seguida, serão os seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

Parágrafo 2º. Se estiver presente o denunciado ou o requerente, será tomado, inicialmente o seu depoimento e, em seguida, reduzido a termo na ata da sessão.

Parágrafo 3º. Se houver prova fonográfica ou cinematográfica, será produzida antes das testemunhas.

Art. 68- Concluída a fase instrutora, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de até 10 (dez) minutos, sucessivamente, ao Procurador e a cada uma das partes, para as suas razões finais.

Parágrafo Único- Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será de até 20 (vinte) minutos.

Art. 69- O Presidente, encerrado os debates, indagará aos auditores se estão em condição de votar e, caso afirmativo, dará a palavra ao relator, para proferir o seu voto.

Parágrafo 1º- O relator, findo o relatório, prestará aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Parágrafo 2º- Em casos excepcionais, o Presidente poderá, a pedido de qualquer auditor, deferir diligências complementares, tendentes a esclarecer condicionante à solução da causa.

Parágrafo 3º- As diligências complementares, quando deferidas, deverão ser realizadas desde logo e o processo, obrigatoriamente, ser incluído na pauta da sessão subsequente.

Art. 70- Não sendo permitida a reclassificação, após a prolação do voto do relator, votarão, pela ordem que determinar o Presidente, os demais auditores efetivos e em seguida o Presidente.

Parágrafo 1º- Os votos dos auditores devem ser fundamentados e estarem vinculados aos pedidos do Procurador e Defensor.

Parágrafo 2º- Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Art. 71- Após tipificada a infração, quando não se verificar maioria, em virtude de diversidade de votos, na votação para aplicação da pena considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 72- Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos imediatos, independente de sua publicação.

Art. 73- A lavratura de acórdão será determinada pelo Presidente da Comissão Disciplinar.

TÍTULO V - DOS RECURSOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 74- São cabíveis os seguintes recursos:

I - Ordinário;

II - Embargos declaratórios.

Parágrafo 1º- Das decisões da Comissão Disciplinar Plena de Justiça Desportiva não caberá recurso ordinário.

Parágrafo 2º- Serão irrecorríveis as decisões da Comissão Disciplinar Plena de Justiça Desportiva quando estiverem em sede especial e jurisdição durante a realização dos eventos específicos realizados pela SESPORT.

Art. 75- Os recursos serão interpostos, por petição escrita em papel timbrado do município, pela parte vencida, por terceiro interessado e conterão:

- I - A qualificação do recorrente;
- II - O fundamento do pedido;
- III - O requerimento.

Art. 76- O recurso ordinário é voluntário, quando interposto pela parte vencida, terceiro interessado ou o Procurador, após o final do evento, nos processos de competência da Comissão Disciplinar Simples e Comissão Disciplinar Plena durante as fases finais.

Parágrafo 1º- A interposição de recurso será gratuita e julgada em prazo nunca superior a 15 (quinze) dias contados ao final do evento em questão.

Parágrafo 2º- Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e jamais no efeito suspensivo.

Art. 77- O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Capítulo II - Do Julgamento dos Recursos

Art. 78- Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código, excetuados os embargos declaratórios, que serão processados e julgados pela Comissão Disciplinar que proferir a decisão embargada.

Art. 79- Declarada aberta a Sessão de Julgamento, o Presidente, após a manifestação do auditor relator, concederá 10 (dez) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões, incontinentemente serão proferidos os votos a partir do relator.

Parágrafo 1º- Em grau de recurso poderá ser admitida pelo Presidente da Comissão Disciplinar a produção de novas provas ou de qualquer forma de instrução processual desde que sejam de total relevância para comprovar a veracidade dos fatos.

Parágrafo 2º- O prazo para sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

Art. 80- Proferidos os votos, o Presidente determinará a lavratura do acórdão.

TÍTULO VI - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 81- As medidas disciplinares, serão aplicadas com base nas informações de irregularidades apuradas no jogo ou prova, descritas nas súmulas, relatório de árbitro e/ou delegado do jogo.

Parágrafo Único. As medidas acima serão comunicadas aos envolvidos através de ofício e/ou boletim informativo.

Art. 82- As medidas disciplinares estarão vigorando a partir do dia da publicação da decisão pela organização dos jogos, resultantes do processo regular.

Art. 83- As medidas disciplinares previstas pela Comissão Disciplinar podem advertir, sancionar, suspender e/ou eliminar atletas, membros da comissão técnica e dirigentes (diretores, supervisores, médicos, etc.) de Instituições.

Art. 84- As Entidades (Prefeituras, Equipes e/ou Unidades Escolares), pessoas (Delegados, Árbitros, Dirigentes, Técnicos e Atletas) punidos em competições nacionais em que a SESPORT participe, terão suas penas também aplicadas nos Projetos e/ou eventos realizados pela mesma.

Parágrafo único - Na impossibilidade das penas serem cumpridas nesta temporada, serão estendidas às competições do ano seguinte.

Art. 85- É punível toda infração disciplinar, ressalvada as hipóteses legais.

Art.86-Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo 1º- A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Parágrafo 2º- A lei posterior que comine pena menos rigorosa aplica-se ao fato julgado por decisão irrecorrível, a requerimento de parte, desde que a pena imposta suplante o máximo previsto, sendo analisado pela Comissão Disciplinar Plena .

Art. 87- Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do trabalho.

TÍTULO VII - DA INFRAÇÃO

Art. 88- Infração disciplinar é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Parágrafo Único- A omissão é juridicamente relevante quando o omissor devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- a) Tenha por ofício e obrigação de velar pela disciplina ou coibir violência ou animosidades;
- b) Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 89- Diz-se a infração:

- I – Consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II – Tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo 1º- Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de dois terços.

Parágrafo 2º- Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto é impossível consumar-se a infração.

Art. 90- O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 91- Diz-se a infração:

- I – Dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II – Culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia;

Art. 92- O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta de pena.

Art. 93- Se o fato é cometido sob a coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegais, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 94- Não há infração quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade;

II - Em estrito cumprimento de dever de ofício;

III - Em legítima defesa;

IV - No exercício regular do direito.

Parágrafo Único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

TÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Art. 95- É isento de punição o agente que, por doença mental era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Parágrafo Único. A irresponsabilidade só será reconhecida, pela Comissão Disciplinar, se houver prova médica que ateste a debilidade mental.

Art. 96- Os atletas menores de 14 (quatorze) anos participantes dos Jogos organizados pela SESPORT, são considerados desportivamente irresponsáveis, na referida competição, ficando apenas sujeito à orientação de caráter pedagógico.

Parágrafo primeiro – Nos casos de reincidência da prática de atitude antidesportiva por menores de 14 (quatorze) anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para reorientar e inibir novas infrações.

Parágrafo segundo - Adotada a presente legislação, os demais participantes dos eventos promovidos pela SESPORT, são considerados desportivamente responsáveis, ficando sujeito às penas previstas pelo presente Código.

Art. 97- Excetuadas as hipóteses acima, não será reconhecida qualquer outra espécie de irresponsabilidade desportiva.

TÍTULO IX - DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 98- Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominada, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO X - DAS PENALIDADES

Capítulo I - Das Espécies de Penalidades

Art. 99- As infrações disciplinares previstas neste Código, tem como consequência as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão por prazo;

- III - Suspensão por jogos;
- IV - Perda de mandato;
- V - Indenização;
- VI - Eliminação.

Art. 100 - Aplica-se a pena de advertência aos casos de mera inobservância das regras ou regulamentos desportivos e desde que não resultem em danos a terceiros ou aos órgãos públicos e privados participantes dos eventos.

Art. 101- A suspensão por prazo ou jogos priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento, no exercício da função em que tenha sido apenado, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 102- A perda de mandato priva a pessoa jurídica ou equiparada de sediar ou, juntamente com a SESPORT, organizar, coordenar e/ou supervisionar eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 103- A indenização constitui a reparação pecuniária imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira a terceiros e órgãos desportivos.

Parágrafo 1º- O não pagamento de indenização prevista no “caput” deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo 2º- A entidade a que pertencer o desportista, responde subsidiariamente.

Art. 104- A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão da SESPORT, salvo por força de reabilitação.

Capítulo II - Da Aplicação da Penalidade

Art. 105- A Comissão Disciplinar, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 106- São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

- I - Ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II - Ter sido praticada com o uso de arma;
- III - Ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
- IV - Ser o infrator, membro ou auxiliar de justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro de município sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento.
- V - Ser o infrator reincidente.

Parágrafo 1º- Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

Parágrafo 2º- Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 03 (três) anos.

Art. 107- São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I - Ser o infrator menor de 15 (quinze) anos, na data da infração.

II - Ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto estadual ou nacional;

III - Ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - Não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 03 (três) anos, imediatamente anteriores à data do julgamento.

Art. 108- No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam na gravidade da infração, os motivos determinantes, personalidades do infrator e reincidência.

Art. 109- A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado nos Artigos 106 e 107 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.

Parágrafo 1º- Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, a Comissão Disciplinar não considerará qualquer delas.

Parágrafo 2º- Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena será aumentada ou diminuída em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

Art. 110- Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá a Comissão Disciplinar aplicar a penalidade de eliminação, independente da cominada na respectiva infração.

Art. 111- Haverá concurso de infração:

Parágrafo 1º. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de um terço até a metade.

Parágrafo 2º. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penas, se a ação ou omissão é dolosa e as infrações concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Art. 112- Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes, devem as subseqüentes ser havidas continuação da primeira, aplicando-se-lhe a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um terço até a metade.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 113- Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

Pena: suspensão de 01 (um) a 05 (cinco) jogos ou 01 a 24 meses.

Parágrafo Único. A pena será majorada em até dois terços quando, para a execução da infração se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.

Art. 114- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: suspensão de 01 (um) a 03 (três) jogos ou 01 a 24 meses.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

Art. 115- Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 18 (dezoito) meses e indenização do(s) bem(ns) subtraídos(s).

Art. 116- Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem esportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 (quatro) a 18 (dezoito) meses e indenização dos danos causados .

Art. 117- Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo 04 (quatro) a 18 (dezoito) meses e indenização do bem apropriado.

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 118- Incitar publicamente a prática de infração.

Pena: Suspensão de 01 a 05 jogos.

Art. 119- Assumir atitude contrária à disciplina ou a moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

Pena: Suspensão de 01 a 05 jogos

TÍTULO XIV- DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

Art. 120- Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: suspensão de 01 a 03 anos

Reincidência: Eliminação.

Art. 121- Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Pena: suspensão de 01 a 03 anos

Reincidência: Eliminação.

Art. 122- Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.

Pena: suspensão de 01 a 03 anos

Reincidência: Eliminação.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 123- Dar ou prometer qualquer vantagem à dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com a intenção de prejudicar terceiros.

Pena: suspensão de 01 a 03 anos

Reincidência: Eliminação.

Parágrafo Único. Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou o intermediário

Art. 124- Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

Pena: suspensão de 01 a 03 anos

Reincidência: Eliminação.

TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA

Capítulo I- Dos Atletas

Art. 125- Expulsão e/ou desqualificação provocada por acúmulo de cartões. Respeitando-se os regulamentos das Competições de cada modalidade, de acordo com os relatórios do Árbitro e do coordenador.

Sanção: Suspensão por 01 jogo.

Reincidência: Suspensão por 02 jogos.

Art. 126- Expulsão ou desqualificação de jogo provocada por desrespeito às decisões e/ou ofensa à equipe de arbitragem, delegados, adversários, companheiros de equipe, pessoas envolvidas na competição, público em geral e/ou por abandono temporário do local de competição sem autorização do árbitro.

Sanção: Suspensão por 03 a 05 jogos.

Reincidência: Suspensão por 05 a 07 jogos.

Art. 127- Entrevistas com críticas depreciativas à arbitragem, à imagem da competição, entidades, diretores e pessoas envolvidas no evento, ressalvadas aquelas de natureza exclusivamente técnica.

Sanção: Suspensão por 02 jogos.

Reincidência: Suspensão por 04 jogos.

Art. 128- Expulsão ou desqualificação por tentativa de agressão física contra atletas, adversários, arbitragem, delegados, público em geral e/ou qualquer pessoa envolvida na competição.

Sanção: Suspensão por 03 a 05 jogos.

Reincidência: Suspensão por 05 a 07 jogos.

Art. 129- Expulsão e/ou desqualificação por agressão e atos de violência contra atletas, adversários, arbitragem, delegados, público em geral e/ou qualquer pessoa envolvida na competição.

Sanção: Suspensão por 05 a 08 jogos.

Reincidência: Suspensão por 08 a 12 jogos.

Art. 130- Participar de jogo ou prova com documentação ilegal ou alterada.

Sanção: Suspensão de 01 a 03 anos e perda dos pontos da sua equipe do jogo ou prova.

Reincidência: Eliminação dos jogos organizados pela SESPORT.

Art. 131- Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 jogos.

Reincidência: Suspensão de 03 a 06 jogos.

Art. 132- Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 jogos.

Reincidência: Suspensão de 03 a 06 jogos.

Art. 133- Praticar jogada violenta.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 04 jogos.

Reincidência: Suspensão de 04 a 08 jogos.

Art. 134- Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 a 04 jogos.

Reincidência: Suspensão de 04 a 08 jogos.

Capítulo II - Da Comissão Técnica e dos Dirigentes

Art. 135- Expulsão e/ou desqualificação provocada por acúmulo de cartões dentro de um mesmo jogo.

Sanção: Suspensão por 02 jogos.

Reincidência: Suspensão por 04 jogos.

Art. 136- Expulsão ou desqualificação de jogo provocada por desrespeito e/ou ofensa à equipe de arbitragem, delegados, adversários, companheiros de equipe, público em geral e/ou por abandono temporário do local de competição sem autorização do árbitro.

Sanção: Suspensão por 03 a 05 jogos.

Reincidência: Suspensão por 05 a 07 jogos.

Art. 137- Incitar ou incentivar atleta a praticar atos anti-desportivos durante o decorrer da partida ou prova, ou fora dela.

Sanção: Suspensão por 04 a 06 jogos.

Reincidência: Suspensão por 07 a 10 jogos.

Art. 138- Entrevistas com críticas depreciativas à arbitragem, à imagem da competição, entidades, diretores e/ou pessoas envolvidas no evento, ressalvadas aquelas de natureza exclusivamente técnica.

Sanção: Suspensão por 04 jogos.

Reincidência: Suspensão por 08 jogos.

Art. 139- Expulsão ou desqualificação por tentativa de agressão física contra atletas, adversários, arbitragem, delegados, público em geral e/ou qualquer pessoa envolvida na competição.

Sanção: Suspensão por 05 a 07 jogos.

Reincidência: Suspensão por 08 a 10 jogos.

Art. 140- Expulsão e/ou desqualificação por agressão e/ou atos de violência contra atletas, adversários, arbitragem, delegados, público em geral e/ou qualquer pessoa envolvida na competição.

Sanção: Suspensão por 01 a 03 anos.

Reincidência: Suspensão por 03 a 05 anos

Art. 141- Incluir atleta para participar de jogo ou prova com documentação ilegal ou alterada.

Sanção: Suspensão por 01 a 03 anos.

Reincidência: Cassação de sua inscrição em qualquer competição organizada pela SESPORT.

Art. 142- Ordenar ao(s) atleta(s) que se omita(m), de qualquer modo, na disputa da partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 143- Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 144- Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 02 anos

Parágrafo Único - A entidade fica também sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Capítulo III - Das Equipes

Art. 145- Quando uma equipe recusar-se a continuar uma partida ou abandonar o local de competição como demonstração de protesto.

Sanção: Será considerada perdedora da partida de acordo com a modalidade, independente da interrupção e serão atribuídos à equipe adversária os pontos necessários para vencer o jogo.

Art. 146- Utilizar atleta sem condições de jogo que não estiver relacionado na ficha de inscrição.

Sanção: Perda de pontos do jogo no qual o atleta tenha sido relacionado. A equipe adversária será declarada vencedora e lhe serão atribuídos os pontos de acordo com a modalidade, conforme o determinado no regulamento.

Parágrafo Único. O responsável pela equipe será enquadrado de acordo no Art 141

Art. 147- Torcida que gerar a interrupção do jogo:

Sanção: Advertência

Reincidência : Fica impedida de permanecer nas dependências da praça esportiva.

Art. 148- Torcida que gerar a suspensão do jogo.

Sanção: Fica impedida de sediar jogos patrocinados pela SESPORT pelo prazo de 01 ano

Art. 149- Deixar de comparecer ao local de partida ou prova. (W x O)

Pena: Eliminação da competição na modalidade ou suspensão de 01 a 02 anos.

Parágrafo Único - Se a entidade apresentar provas que comprovem seus esforços para evitar o W x O, poderá ser absolvido da pena de suspensão para inscrever-se no ano seguinte.

Capítulo IV - Do Município Sede

Art. 150- Permitir a venda de bebida alcoólica e de produtos em latas, garrafas e recipientes de vidros nas dependências da praça esportiva.

Sanção: Advertência

Reincidência : Fica proibido de sediar jogos organizados pela SESPORT pelo prazo de um ano.

Art. 151- Deixar de apresentar o local de competição nas condições mínimas abaixo relacionadas, para a realização da partida ou prova: Iluminação / equipamentos / instalações / segurança e limpeza).

Sanção: Fica impedido de sediar jogos organizados pela SESPORT pelo prazo de 01 ano

Capítulo V – Dos Árbitros

Art. 152- Não apresentar-se devidamente uniformizado ou sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

Sanção: Suspensão de 10 dias.

Reincidência: Suspensão de 20 dias.

Art. 153- Deixar de apresentar-se ao delegado no local da competição, no mínimo 30 (trinta) minutos antes do início do jogo ou prova.

Sanção: Advertência.

Reincidência: Suspensão de 15 dias.

Art. 154- Permitir a permanência, na área de competição, de pessoas estranhas às previstas na regra oficial e no regulamento da competição.

Sanção: Suspensão de 10 dias.

Reincidência: Suspensão de 20 dias.

Art. 155- Deixar de observar as regras do jogo e o regulamento das competições.

Sanção: Suspensão de 15 dias.

Reincidência: Suspensão de 30 dias.

Art. 156- Deixar de comparecer ao local de competição para o qual foi escalado.

Sanção: Suspensão 30 dias.

Reincidência: Suspensão de 60 dias.

Art. 157- Deixar de entregar ao delegado, após o término do jogo ou prova, os documentos regularmente e inteiramente preenchidos.

Sanção: Suspensão de 20 dias.

Reincidência: Suspensão de 40 dias.

Art. 158- Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas no decorrer da competição.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Suspensão de 60 dias.

Art. 159- Deixar de solicitar às autoridades competentes as garantias necessárias à segurança individual de atletas e demais pessoas envolvidas na competição e/ou deixar de interromper o jogo ou prova, caso venham faltar as condições mínimas de segurança.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Suspensão de 60 dias.

Art. 160- Ofender moralmente atletas, auxiliares de arbitragem, delegados, pessoas envolvidas na competição e/ou público em geral.

Sanção: Suspensão de 60 dias.

Reincidência: Suspensão de 120 dias.

Art. 161- Praticar vias de fato contra quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior.

Sanção: Suspensão de 90 dias.

Reincidência: Suspensão de 180 dias.

Art. 162- Abandonar o jogo ou prova antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la, exceto no caso de falta de condições mínimas para a realização do evento.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Afastamento da competição.

Art. 163- Quebrar o sigilo de seu relatório.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Afastamento da competição.

Art. 164- Publicar matéria relativa à arbitragem ou autorizar a sua publicação, ressalvadas as de natureza exclusivamente técnica:

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Afastamento da competição.

Art. 165- Criticar publicamente a atuação de delegados, árbitros ou auxiliares.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Afastamento da competição.

Art. 166- Assumir, em praças desportivas, antes, durante ou depois dos jogos ou provas, atitude contrária à disciplina ou moral desportiva.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Afastamento da competição.

Capítulo VI - Dos Coordenadores

Art. 167- Chegar ao local de competição, para o qual foi escalado, após o horário mínimo estabelecido nos regulamentos.

Sanção: Suspensão de 15 dias.

Reincidência: Suspensão de 30 dias.

Art. 168- Deixar de comparecer ao local de competição para o qual foi escalado.

Sanção: Suspensão 20 dias.

Reincidência: Suspensão de 40 dias.

Art. 169- Não conferir documentos de identidade dos atletas, conforme estabelecido no regulamento.

Sanção: Suspensão de 20 dias.

Reincidência: Suspensão de 40 dias.

Art. 170- Omitir no relatório fato relevante ocorrido durante a competição ou descrevê-lo de forma incompleta.

Sanção: Suspensão de 20 dias.

Reincidência: Suspensão de 40 dias.

Art. 171- Criticar, publicamente, a atuação do árbitro ou auxiliares.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Afastamento da competição.

Art. 172- Assumir, em praça desportiva, antes, durante ou depois da competição, atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva.

Sanção: Afastamento da competição.

Art. 173- Omitir-se no dever de prevenir ou coibir violência ou animosidade entre os envolvidos na realização do jogo ou prova.

Sanção: Suspensão de 30 dias.

Reincidência: Afastamento da competição.

TÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 174- Admitir, como integrante da delegação em qualquer função ou cargo, remunerado ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

Reincidência: Suspensão de 02 a 04 anos.

Art. 175- Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

Reincidência: Suspensão de 02 a 04 anos.

Art. 176- Deixar de comparecer, sem justa causa, à Justiça Desportiva, quando o regularmente intimado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

Reincidência: Suspensão de 02 a 04 anos

Art. 177- Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.

Reincidência: Suspensão de 02 a 06 anos

Parágrafo Único - A penalidade será reduzida até a metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 178- Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Eliminação.

TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179- Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos de acordo com a Jurisprudência, a analogia, os costumes e os Princípios Gerais de Direito aplicados à espécie.

Art. 180- A interpretação das normas contidas neste Código, reger-se-á pelas regras gerais da hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 181- Os processos em curso, ao entrar em vigor a publicação deste Código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais brandas.

Art. 182- Nenhum ato administrativo poderá prejudicar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 183- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - As disposições de que tratam o artigo 96 aplica-se aos atletas menores de 14 (catorze) anos participantes de eventos esportivos que cometerem atos de indisciplina regulamentados no presente Código.

CAPÍTULO II- DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA

Art.2º - Para a análise de processos que envolvam atletas menores de 14 (catorze) anos os mesmos serão apreciados pelos membros da Comissão Disciplinar.

CAPÍTULO III- DAS PUNIÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art.3º - As Punições Pedagógicas Esportivas funcionarão como pré-instância do processo jurídico-desportivo, e serão aplicados quando o atleta for expulso ou desclassificado de uma partida/ jogo/ prova que disputar e que esteja registrado na súmula e/ ou relatório do jogo, partida ou prova.

CAPÍTULO IV- DA AUDIENCIA PEDAGÓGICA

Art.4º - A Audiência Pedagógica realizada pela Comissão Disciplinar Esportiva refere-se à avaliação individual do atleta / infrator através de processo instruído conforme prevê a legislação.

Art.5º - Durante as Audiências Pedagógicas, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Esportiva, que tem poderes para impedir o atleta de participar das subseqüentes partidas da competição.

CAPÍTULO V- DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS

Art.6º - As infrações às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas as seguintes medidas educacionais/ pedagógicas:

§ 1º-A advertência que deverá ser por escrito, ao responsável pelo menor infrator, dando-se a ciência ao responsável pelo acompanhamento pedagógico do evento para as providências que entender necessárias;

§ 2º-As medidas disciplinares educativas somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório;

§3º-As medidas disciplinares educativas exigem para sua aplicação a instauração do devido processo;

§4º- Das medidas disciplinares educativas cabe recurso necessário na forma que prevê este Código;

§5º- Salvo a interposição do recurso necessário de que trata o parágrafo anterior, cabe recurso ordinário das decisões da Comissão Disciplinar Esportiva, na forma prevista neste Código.

CAPITULO VI- DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art.7º As Orientações Pedagógicas Esportivas compreendem medidas que vise a convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

Art. 8º -As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição ou compensação nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

Art. 9º-A Comissão Disciplinar Esportiva indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas Esportivas a serem aplicadas aos atletas, que poderão:

I- Poderão restringir-se ao período de realização das competições;

II- Estender-se às atividades na escola e entidade desportiva a qual o atleta representa.

Parágrafo Único- As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Esportiva ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ ou Conselho Tutelar do município ao qual pertence o atleta, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.

CAPÍTULO VII- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10º- Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior e/ ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições deste Código e legais aplicáveis.

Art. 11º- O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica obrigatoriamente acompanhado dos pais ou responsáveis pela equipe que representa no evento, além do seu treinador.

Parágrafo Único- Ocorrendo a ausência dos acompanhantes previstos no *caput*, a entidade esportiva ou escola à qual o atleta esta vinculado, será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto neste Código e legislação aplicáveis.

Art. 12º- A entidade esportiva ou a escola pela qual o atleta participou do evento é considerada para todos os efeitos das normas codificadas, desportivas como co-responsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

§ 1º- Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo pena disciplinar que lhe foi aplicada pela Comissão Disciplinar Esportiva vier a disputar qualquer evento desportivo oficial pela mesma, ou por outra entidade esportiva ou escola, sua pena será automaticamente aumentada pelo dobro.

§ 2º- No caso do previsto no parágrafo anterior, a entidade esportiva ou escola pela qual o atleta competiu, será desclassificada do evento esportivo.

ANEXO II

EMENDAS AO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA DA SESPORT - ANO 2010.

NOVA REDAÇÃO

Art. 11.....

XVII - O Presidente da Comissão Disciplinar da SESPORT, no uso das suas prerrogativas, confere aos auditores, quando estirem representando a mesma nos jogos, o poder de suspender preventivamente, qualquer dos envolvidos na competição, que praticarem atos que venham prejudicar o bom andamento do evento.

ART. 127- Fazer Criticas depreciativas à arbitragem, à imagem da competição, entidades, diretores e pessoas envolvidas no evento, ressalvadas aquelas de natureza exclusivamente técnica.

Sanção: Suspensão por 02 jogos
Reincidência: Suspensão por 04 jogos.

ART. 137 – Praticar, incentivar e ou omitir-se, no dever de coibir atos anti-desportivos, violência ou animosidade entre atletas, durante o decorrer da partida ou prova, ou fora dela.

Sanção: Suspensão por 04 a 06 jogos.
Reincidência: Suspensão por 07 a 10 jogos.

ART. 138. Fazer criticas depreciativas à arbitragem, à imagem da competição, entidades, diretores e/ou pessoas envolvidas no evento, ressalvadas aquelas de natureza exclusivamente técnica.

Sanção: Suspensão por 04 jogos.
Reincidência: Suspensão por 08 jogos.

ANEXO III

RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA DA SESPORT – ANO 2012.

A comissão disciplinar plena, reunida em dezembro de 2012, com maioria dos seus membros, RESOLVEU, anistiar todos os atletas, técnicos e dirigentes que se encontravam pendentes com a Justiça Desportiva da SESPORT, ATÉ O ANO DE 2010.

Vitória/ES, dezembro de 2012.

Carlos Arão Limoeiro
Presidente da Comissão